

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 853, DE 2004. (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 853, de 2004, instruída com a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004.

O tratado em epígrafe foi celebrado com o objetivo de ampliar a cooperação jurídica penal bilateral entre o Brasil e a Suíça, de modo a intensificar o combate às mais diferentes formas do crime organizado transnacional. A fim de tornar mais ágil dita cooperação, o Tratado prevê a designação de Autoridades Centrais, atribuindo assim, aos Ministérios da Justiça de cada um dos países signatários a condição de órgão centralizador, competente para promover a tramitação dos pedidos de cooperação. O processamento dos pedidos de cooperação irá permitir, portanto, a tramitação mais fluida das demandas e mais ágil a realização dos procedimentos referentes ao fornecimento de provas e depoimentos. Contudo, a sistemática

de cooperação prevista pelo tratado não deverá substituir, mas coexistirá com o tradicional sistema de cartas rogatórias, visto que estas são indispensáveis para a tramitação de determinados atos jurídicos.

O instrumento internacional sob exame é composto por 34 artigos distribuídos ao longo de sete títulos. No TÍTULO I são estabelecidas as disposições gerais do tratado, dentre as quais a definição do conteúdo relativamente à obrigação de conceder a cooperação, bem como as hipóteses de sua inaplicabilidade e os motivos para a recusa ou adiamento da execução do pedido; no TÍTULO II são estabelecidas regras para o encaminhamento e atendimento dos pedidos de Cooperação Jurídica; no TÍTULO III são disciplinados os procedimentos referentes à intimação dos atos procedimentais e de Decisões Judiciais e quanto ao comparecimento de Testemunhas ou Peritos ao Estado Requerente; o TÍTULO IV estabelece os Registros Criminais e prevê o Intercâmbio de Informações sobre Condenações; o TÍTULO V contém normas quanto à designação de Autoridades Centrais pelas autoridades contratantes e quanto aos procedimentos a serem observados no tocante ao conteúdo e execução dos pedido de cooperação, bem como quanto às dispensas de legalização, autenticação e outras formalidades, ao idioma, às despesas relativas à execução dos pedidos; no TÍTULO VI são disciplinadas as questões do encaminhamento espontâneo de meios de prova e informações e da notícia para fins de processos e confisco; por fim, no TÍTULO VII, das disposições finais, o instrumento contém normas adjetivas, tais como a sua relação com outros acordos sobre cooperação judiciária, sobre os procedimentos de solução de controvérsias, sobre a sua vigência e sobre os procedimentos de denúncia.

Considerado o texto do tratado, apontamos a seguir os pontos que, ao nosso parecer, merecem maior destaque.

Nos termos do seu artigo 1º, as Partes Contratantes obrigam-se a conceder uma à outra a mais ampla cooperação jurídica em qualquer investigação ou procedimento judiciário relativos a delitos cuja repressão é da jurisdição do Estado Requerente. Com esta finalidade, as Partes trocarão, por meio de suas Autoridades Centrais, a Lista das autoridades competentes para apresentar pedidos de cooperação jurídica para os fins do presente Tratado.

A cooperação jurídica abrangerá as seguintes medidas: a) tomada de depoimentos ou outras declarações; b) entrega de documentos, registros e elementos de prova, inclusive os de natureza administrativa, bancária, financeira, societária; c) restituição de bens e valores; d) troca de informações; e) busca pessoal e domiciliar; f) busca, apreensão, seqüestro e confisco de produtos de delito; g) intimação de atos processuais; h) transferência temporária de pessoas detidas para fins de audiência ou acareação; i) quaisquer outras medidas de cooperação compatíveis com os objetivos deste Trabalho e que sejam aceitáveis pelos Estados Contratantes.

A cooperação jurídica a ser desenvolvida não se aplicará, porém à busca, detenção ou prisão de uma pessoa processada ou julgada penalmente com o intuito de obter a sua extradição, bem como à execução de sentenças penais.

Por outro lado, a cooperação jurídica poderá ser recusada pelo Estado Requerido nos seguintes casos: a) se o pedido de cooperação se referir a infrações consideradas pelo Estado Requerido como delitos políticos ou conexos a delitos políticos; b) se o pedido referir-se a delitos militares que não constituam delitos de direito comum; c) se o pedido referir-se a infrações fiscais salvo se o procedimento visar fraude em matéria fiscal ou referir-se somente em parte a infrações fiscais; d) se o Estado Requerido julgar que a execução do pedido possa atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais; e) se existirem razões sérias para acreditar que o pedido de cooperação foi apresentado com a intenção de processar ou punir uma pessoa por razões ligadas à sua raça, religião, origem étnica, sexo ou opiniões políticas, ou para acreditar que dar seguimento ao pedido prejudicaria a pessoa por qualquer uma destas razões. f) se existirem razões sérias para acreditar que o procedimento penal contra a pessoa processada não respeita as garantias estipuladas nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, particularmente no Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966.

O tratado prevê também a possibilidade de recusa à cooperação jurídica caso o pedido visar fatos pelos quais a pessoa processada já tenha sido definitivamente absolvida quanto ao mérito, ou condenada, no Estado Requerido, por um delito essencialmente correspondente, desde que a sanção eventualmente imposta esteja em fase de execução ou já tenha sido

executada. São ressalvados, contudo, os casos em que os fatos visados pelo julgamento hajam sido cometidos, no todo ou em parte, no território do Estado Requerente, a menos que, nesse caso, hajam sido cometidos, igualmente, em parte, no território do Estado Requerido; ou em que os fatos visados pelo julgamento constituam delito contra a segurança ou contra outros interesses essenciais do Estado Requerente ou, ainda, em que os fatos visados pelo julgamento hajam sido cometidos por funcionário do Estado Requerente, com violação dos seus deveres funcionais.

O direito aplicável para a execução dos pedidos será o do Estado Requerido, sendo que, se o Estado Requerente desejar um procedimento específico deverá solicitá-lo expressamente, no que deverá ser atendido pelo Estado Requerido, desde que tal não seja contrário ao seu direito (artigo 5º).

Segundo o artigo 7º o Poderão ser ordenadas medidas cautelares pela autoridade competente do Estado Requerido - a pedido expresso do Estado Requerente - a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova. Porém, as medidas cautelares serão revogadas se o Estado Requerente não apresentar o pedido de cooperação jurídica no prazo determinado para esse fim.

O artigo 8º prevê a possibilidade de participação de representantes das autoridades do Estado Requerente, bem como de partes interessadas e advogados – apenas para assistir – quando da execução dos pedidos de cooperação no território do Estado Requerido. Tais pessoas (representantes do Estado Requerente, partes e advogados) poderão, inclusive, ser autorizadas a formular perguntas, consultar os autos processuais e sugerir às autoridades do Estado Requerido a formulação de perguntas ou a tomada de medidas complementares.

Quanto à tomada de depoimento de testemunhas, o artigo 9º do tratado dispõe que essas serão ouvidas conforme o direito do Estado Requerido. No entanto, elas poderão também recusar-se a testemunhar, caso o direito do Estado Requerente o permitir. Contudo, se a recusa de testemunhar basear-se no direito do Estado Requerente, os autos lhe serão encaminhados pelo Estado Requerido para decisão, que deverá ser fundamentada. Ainda, quanto a este tema, prevê o tratado que a testemunha

que se valer do direito de recusar-se a testemunhar não poderá sofrer nenhuma sanção legal por esse motivo no Estado Requerente.

O artigo 10 regulamenta a entrega, por parte do Estado Requerido, dos objetos, documentos, autos ou elementos de prova pedidos pelo Estado Requerente. Além disso, nos termos do artigo 11, o Estado Requerido colocará à disposição das autoridades do Estado Requerente seus autos judiciais ou de investigação, inclusive os julgamentos e decisões, se essas peças forem importantes para um procedimento judiciário ou de investigação.

A importantíssima questão da restituição de bens e valores que constituam produtos de delito (sobretudo em vista de a outra Parte Contratante ser a Suíça) é disciplinada pelo artigo 12 do tratado. Segundo os termos desse dispositivo, a os bens e valores que constituam produtos de delito, cometido e processado no Estado Requerente, e que tenham sido apreendidos pelo Estado Requerido, assim como os bens de substituição cujo valor corresponda a esses produtos, poderão ser restituídos ao Estado Requerente para fins de confisco, resguardados os direitos invocados por terceiro de boa fé sobre esses bens e valores. Contudo – e este é um dos aspectos mais delicados do tratado - a restituição ocorrerá, como regra geral, com base em decisão definitiva e executória do Estado Requerente; no entanto, o Estado Requerido terá a possibilidade de restituir em estágio anterior do procedimento.

O Título III, conforme referido, trata de questões processuais, relativas à intimação e comparecimento de pessoas. No artigo 14 são estabelecidas normas para a realização de intimações dos atos procedimentais e das decisões judiciais por parte do Estado Requerido, enquanto que no artigo 15 regulamenta o comparecimento pessoas: uma testemunha ou um perito. Nesse âmbito, se o estado requerente julgar que tal comparecimento diante de suas autoridades competentes é particularmente necessário, isso terá de ser mencionado no pedido de intimação. O Estado Requerido convidará, então, essa testemunha ou perito a comparecer perante o Estado Requerente. Nesse âmbito, o tratado dispõe, também, a cerca das indenizações (despesas de viagem e estada dos depoentes); sobre as hipóteses e respectivas consequências da falta de comparecimento; bem como da concessão de salvo conduto do depoente.

Nesse sentido, nenhuma testemunha ou perito - qualquer que seja sua nacionalidade - que, em decorrência de uma intimação, comparecer perante as autoridades competentes do Estado Requerente, poderá ser processado, detido ou submetido a qualquer outra restrição de sua liberdade individual no território desse Estado por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Requerido. O mesmo se aplica à pessoa que já esteja sendo processada, isto é, ela não poderá ser submetida a processo (novo), detenção ou qualquer outra restrição de sua liberdade individual por fatos ou condenações anteriores a sua partida do território do Estado Requerido e não visados pela intimação.

O tratado prevê também a possibilidade de transferência temporária de pessoas detidas. Dispõe o artigo 20 que qualquer pessoa detida, cujo comparecimento pessoal, na qualidade de testemunha ou para fins de acareação, for solicitado pelo Estado Requerente, será transferida temporariamente para o território do Estado onde a audiência deverá acontecer, sob condição seu reenvio no prazo indicado pelo Estado Requerido. Mas, tal transferência poderá ser recusada se a pessoa detida não consentir; se a sua presença for necessária em procedimento penal em trâmite no território do Estado Requerido ou se a transferência puder prolongar a sua detenção ou, ainda, se outras considerações imperiosas opuserem-se à sua transferência ao Estado Requerente.

É interessante destacar, em vista de sua modernidade, a norma criada pelo artigo 21 do tratado, o qual contempla a possibilidade de realização de audiência por meio de vídeo-conferência. Assim, caso uma pessoa que estiver no território do Estado Requerido tiver que ser ouvida como testemunha ou perito diante das autoridades competentes do Estado Requerente, este pode solicitar, se inóportuno ou impossível o comparecimento pessoal no seu território, a realização da audiência por meio de videoconferência. Tal procedimento estará, porém, adstrito à regulamentação especial, prevista pelo tratado (no mesmo artigo 21).

A fim de implementar as disposições do tratado, e atender às obrigações e compromissos por ele estabelecidos, as Partes Contratantes designarão “Autoridades Centrais”. No caso do Brasil, a “Autoridade Central” será a *Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça* e, no caso da Suíça, será o *Departamento Federal da Justiça do Ministério Federal de Justiça e Polícia*. Portanto, por intermédio desses órgãos

é que serão apresentados e recebidos os pedidos de cooperação jurídica dos respectivos tribunais e autoridades nacionais. É o que prevê o artigo 22 do tratado.

Os artigos 24, 25 e 26 estabelecem procedimentos e formalidades a serem observados na apresentação e atendimento dos pedidos de cooperação judiciária. No artigo 24 são definidos o conteúdo e os requisitos formais que o pedido deverá preencher. No artigo 25 são explicitadas regras para a execução dos pedidos, ou seja, para o seu processamento, compreendendo o seu encaminhamento, recebimento, atendimento e restituição dos autos. Por sua vez artigo 26 fixa a dispensa de autenticação, legalização e outras formalidades quanto aos documentos, autos, depoimentos ou elementos de prova encaminhados em cumprimento do tratado.

O artigo 27 trata da questão dos idiomas a serem utilizados nos pedidos, os quais, segundo seus termos, deverão ser redigidos no idioma do Estado Requerido, cabendo ao Estado Requerente a tradução dos documentos elaborados ou obtidos no âmbito da execução do pedido. O Estado Requerente também arcará, mediante solicitação do Estado Requerido, nos termos do artigo 28, com as despesas decorrentes da execução de um pedido relativas a indenizações, despesas de viagem e estada das testemunhas e peritos, ao transporte de pessoas detidas, a honorários, aos custos com o estabelecimento da conexão para vídeo-conferência, à remuneração dos intérpretes, às indenizações pagas às testemunhas, bem como seus gastos de deslocamento no Estado Requerido, a menos que os Estados Contratantes acordem de outra maneira.

Cumpre destacar, ainda, a norma estabelecida pelo artigo 29 do tratado, o qual prevê a possibilidade das Autoridades Centrais trocarem informações e meios de prova envolvendo fatos penalmente puníveis, caso elas entendam que tais procedimentos possam dar origem à apresentação de um pedido de cooperação jurídica, ou dar início a um procedimento penal, ou facilitar o desenvolvimento de uma investigação penal em curso.

Por fim, no Título VII, como referido, encontram-se as disposições finais do tratado. Eles tratam da compatibilidade da cooperação jurídica por este prevista com o desenvolvimento de outras modalidades de cooperação, por exemplo, mais ampla, bem como com outros acordos ou ajustes. É também estabelecido (artigo 33) um sistema destinado à solução

das controvérsias eventualmente surjam quanto à interpretação ou à aplicação das disposições do tratado. E, finalmente, há o dispositivo que trata sobre a vigência do tratado – a qual se dará no sexagésimo dia após a ratificação – e sobre a possibilidade de denúncia do mesmo, a qual poderá se dar a qualquer momento, por qualquer uma dos Estados Contratantes, produzindo efeito, porém, apenas seis meses após a sua comunicação à outra parte e, também, não alcançará os casos em que a cooperação jurídica já se encontre em curso.

É o relatório. Passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem firmado acordos de cooperação judiciária, sobre matéria civil e penal, com diversos países, como forma de processar ou de executar sentenças condenatórias àqueles que tentam elidir a ação jurisdicional evadindo-se para o exterior e, também, como forma de combater a criminalidade transnacional. Hoje, há no Brasil oito acordos sobre cooperação em matéria penal ou civil em vigor: com o Mercosul, Estados Unidos, Colômbia, Peru, Portugal, Coréia do Sul, dois com a França e dois com a Itália, Espanha, Argentina e Uruguai. Em tramitação no Congresso encontra-se o presente acordo com a Suíça e, também, um acordo com Cuba. Há, ainda, um acordo já negociado, à espera de assinatura, com o Reino Unido e outros acordos ou tratados em fase de negociação, com as Ilhas Cayman, Bahamas, Ilhas Jersey, Luxemburgo, Andorra, Lichtenstein, Mônaco, Suriname, Guiana, Panamá, Israel, Austrália, Alemanha, Suécia, Noruega com os países de língua portuguesa. O objetivo do governo é o de chegar a 50 (cinquenta) acordos em vigor.

Além disso, o Brasil é signatário de vários instrumentos internacionais que têm por objetivo promover a cooperação jurídica internacional, dentre os quais destacam-se: a *Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior* (1975) e seu Protocolo adicional (1984); a *Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias* (1975) e seu Protocolo adicional (1979); a *Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro* (1979). Ainda, no âmbito do Mercosul, destacam-se *Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil*,

Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas) e o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais.

Portanto, o Brasil tem apostado nesta estratégia de assinatura de acordos de cooperação judiciária, sobretudo em matéria penal, de modo a combater, principalmente, a lavagem de dinheiro e a evasão fiscal. Tais acordos permitem a troca de informações e a agilidade na tomada de medidas, inclusive cautelares, de combate a esses crimes - freqüentemente transnacionais - facilitando as investigações e a recuperação do dinheiro. Esta estratégia nacional, que tem em vista, entre outros objetivos, o combate à lavagem de dinheiro, é coordenada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, o qual tem como principais funções analisar cenários, identificar ameaças, definir políticas eficazes e eficientes, bem como desenvolver uma cultura de combate à lavagem de dinheiro. Seu objetivo formal é a recuperação de ativos enviados ao exterior de forma ilícita e de produtos de atividades criminosas, tais como as oriundas do tráfico de entorpecentes, do tráfico ilícito de armas, da corrupção e do desvio de verbas públicas. Além disso, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional é responsável pelos acordos internacionais de cooperação jurídica internacional, tanto em matéria penal quanto em matéria civil, figurando como autoridade central no intercâmbio de informações e de pedidos judiciais por parte do Brasil.

Na verdade, a cooperação jurídica internacional ganhou força no mundo especialmente após o ataque terrorista de 11 de setembro de 2001 às torres do *World Trade Center*, nos Estados Unidos. De lá para cá, a comunidade internacional tem assistido a um esforço das nações no sentido de intensificar e agilizar a cooperação jurídica, afim de combater a criminalidade organizada, o crime transnacional e a evasão de indiciados e condenados.

Nesse contexto, o Ministério da Justiça constituiu uma *Comissão para a Elaboração de Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional*. A comissão tem tratado, ter ouros temas da incorporação, ao direito brasileiro, do conceito de prestação de assistência jurídica direta, a qual se constitui em uma nova figura jurídica, cuja adoção deverá estabelecer normas para que os juízes brasileiros tenham instrumentos para tratar de processos envolvendo outros países. Tais normas e instrumentos precisam, porém, estar formalizadas em lei única, adequada aos tempos atuais, de sorte a permitir a simplificação dos procedimentos. Atualmente, não há normatização

da matéria no direito brasileiro, sendo que os procedimentos adotados são dispersos e excessivamente burocráticos, o que impede o trato do assunto com a harmonia e a rapidez necessárias. A falta de uma lei específica disciplinando a cooperação judiciária internacional - que envolve questões como a homologação de sentenças estrangeiras, extradição e transferência de processos - é um grande problema e uma limitação importante, dificultando a firma de acordos internacionais sobre o tema pelo País.

Assim, seria extremamente útil para a celeridade dos processos se houvesse uma transferência de competências, de modo que as matérias passassem a tramitar na primeira instância e na competência da Justiça Federal, que é a via jurisdicional da República Federativa do Brasil, haja vista que a cooperação internacional é um compromisso assumido pela Federação brasileira perante a ordem internacional.

Portanto, há que se trabalhar para corrigir esta situação, de modo que Brasil venha a deter um instrumento hábil, uma legislação que regule os procedimentos de cooperação jurídica internacional e, também, que regulamente tanto a formulação e o encaminhamento de pedidos as outras nações como o processamento dos pedidos oriundos de países estrangeiros. Uma nova legislação sobre a matéria deverá constituir um mecanismo importante para o combate ao crime organizado transnacional e à efetividade das decisões civis em processos internacionais. Tal legislação teria o condão de facilitar os procedimentos de obtenção de provas de crimes transnacionais, de recuperação de ativos lavados e remetidos para o exterior; além de auxiliar na obtenção de pensão alimentícia de devedores que residem no estrangeiro e de estabelecer procedimentos para que decisões cautelares estrangeiras, como bloqueios de bens, possam ser efetivadas no Brasil.

O tratado sobre cooperação jurídica em matéria penal entre o Brasil e a Suíça, que ora apreciamos, foi firmado em Berna pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos e seu colega suíço, Christof Blocher e seu objetivo, conforme mencionado, é desburocratizar o processo de troca de informações sobre crimes de corrupção, tráfico de drogas e armas, lavagem de dinheiro e exploração sexual. Para tanto, cria um sistema que, concomitantemente á vigência do tradicional sistema de cartas rogatórias, possibilitará o encaminhamento direto e o respectivo atendimento e cumprimento de mandatos, ordens e outros procedimentos judiciais (previstos

pelo tratado) pelas autoridades de um dos países a pedido das autoridades do outro.

Este tratado com a Suíça apresenta, porém, pelo menos duas limitações importantes, ambas devidas à postura helvética quanto ao conteúdo dos compromissos a serem incluídos em seu texto. O primeiro refere-se à inclusão, entre os motivos para a recusa da cooperação jurídica, dos casos em que o pedido referir-se a infrações fiscais (artigo 3º, alínea “c” do tratado). Sobre este ponto, o Brasil queria que os suíços aceitassem estabelecer cooperação nos crimes de sonegação fiscal, mas não obteve êxito, haja vista que a sonegação de impostos não é classificada como crime na Suíça.

O outro aspecto que nos parece não haver merecido o melhor tratamento, é o da restituição de bens e valores bloqueados, caracterizados como fruto de atividades criminosas. Também quanto a este tema não foi possível obter um acordo que atendesse melhor à realidade da justiça brasileira, novamente em virtude da postura suíça sobre a matéria, já que os representantes brasileiros queriam que a repatriação de dinheiro, fruto de desvios criminosos, não fosse condicionada à condenação definitiva do acusado pela justiça do país requerente. O artigo 12 do tratado dispõe a respeito da restituição de bens e valores. A norma prevê que os bens e valores que constituam produtos de delito, cometido e processado no Estado Requerente, e que tenham sido apreendidos pelo Estado Requerido, assim como os bens de substituição cujo valor corresponda a esses produtos, **poderão** (não obrigatoriamente) ser restituídos ao Estado Requerente para fins de confisco, resguardados os direitos invocados por terceiro de boa fé sobre esses bens e valores.

Porém, nesse mesmo artigo 12, no seu item “2”, o tratado prevê que a restituição ocorrerá, como regra geral, com base em decisão definitiva e executória do Estado Requerente e, apenas como exceção, estabelece a possibilidade de que a restituição se dê, a critério (e livre arbítrio) exclusivo do Estado Requerido, em estágio anterior do procedimento, ou seja, a condenação definitiva..

Os negociadores suíços não concordaram com a restituição de valores produto de delito anteriormente à condenação definitiva, embora hajam transigido e, por fim, admitido, mas apenas como exceção, que a

restituição se dê antes de uma decisão definitiva e executória. Contudo, o tratado não prevê as hipóteses em que o Estado requerido possa fazer uso de tal faculdade excepcional, donde resulta a conclusão de que o caráter da sua decisão quanto aos pedidos é absolutamente discricionária.

Isso pode trazer consequências muito importantes para os casos de bloqueio e restituição de valores fruto de delito. Se as autoridades de uma das partes entender que, por certas razões (em determinado caso concreto - que esteja pendente de sentença definitiva e executória), não devam os valores ser restituídos antes da decisão definitiva, pode ocorrer que, no transcurso do processo sobrevenha a prescrição da pena e, afinal, o dinheiro “lavado” não retorne ao Estado requerente. É o que pode acontecer, por exemplo, no caso do juiz Nicolau dos Santos Neto. Valores que somam mais de US\$ 7 milhões em nome do ex-magistrado estão bloqueados pela justiça suíça desde 1999. Mas, sem a condenação definitiva do juiz no Brasil, o dinheiro continua bloqueado na Suíça. Nicolau corre o risco de ser beneficiado com a prescrição do processo e, depois, obter a liberação do dinheiro. Seria o primeiro caso de repatriação de valores ao autor de um crime e não aos cofres públicos.

Cumpre ressaltar que a celebração de ato internacional tendo por objetivo a cooperação jurídica com a Suíça adquire importância suplementar tendo em vista a condição e participação singular desse país na história mundial. A Suíça é um país que possui características muito específicas, únicas no mundo. Sua natureza é a dos assim designados “Estado travesseiro”, ou seja, nações cuja existência e território, por contingências históricas (no caso da Suíça, inclusive geográficas, devido à barreira natural constituída pelos Alpes) adquirem a condição de anteparo e acabam por cumprir a função de evitar, ou quanto menos, amenizar os atritos, conflitos e embates entre grandes potências vizinhas (no caso da Suíça, entre a Alemanha, França, Áustria e Itália, da mesma forma como já foi, no passado o caso do Uruguai, em relação ao Brasil e a Argentina).

Esta situação fez com que a Suíça viesse a se constituir em uma zona de neutralidade no coração da Europa. A vocação inata de neutralidade da Suíça foi evoluindo historicamente, sendo formalmente reconhecida no dois grandes conflitos bélicos ocorridos no Século XX na Europa. A neutralidade suíça trouxe como consequência a transformação do país em um porto seguro para o depósito de bens e valores financeiros, para a

custódia de reservas monetárias e outro bens, inclusive jóias e ouro, principalmente por parte de cidadãos de países envolvidos nas duas grandes guerras.

Construiu-se assim, e ganhou força, um conceito - mundialmente reconhecido, plenamente respaldado pela realidade e ancorado na posição política do país no cenário internacional – que consiste no reconhecimento da segurança e da confiabilidade do sistema bancário suíço, o qual foi desde cedo dotado de um sistema cujos critérios de atuação, funcionamento, sigilo, credibilidade e solidez não encontram par no mundo. Além disso, a estabilidade política e econômica da Suíça, ao favorecer a preservação do valor relativo dos recursos, contribuiu para que ela fosse eleita como destino seguro para o depósito de reservas, inclusive de fortunas, por estrangeiros do mundo todo. Contudo, há décadas atrás, o sistema bancário suíço possuía critérios de sigilo bastante restritivos, que não questionavam a identificação da origem, lícita ou ilícita, dos recursos que aportavam em seu cofres. Assim, os bancos suíços, por muitos anos, guardaram depósitos de dinheiro relativos a fortunas legalmente constituídas, mas também, proveniente de fontes escusas, do mundo inteiro, e obtido, muita das vezes, de forma ilegal, inclusive como fruto de atividades criminosas, do tráfico de armas e entorpecentes, do crime organizado, de lavagem de dinheiro, da corrupção etc.

Mais recentemente, em razão do crescimento da criminalidade internacional a Suíça adotou uma política de controle maior sobre os recursos que são depositados no país, provenientes do exterior. Regras mais brandas sobre o sigilo e a respectiva quebra de sigilo bancário foram adotadas e, além disso, há hoje preocupação das autoridades suíças quanto à origem dos valores que para lá se destinam, bem como a legalidade da expatriação de outras nações e os motivos que levaram à transferência.

Sendo assim, tendo em vista os argumentos *retro* expostos, em especial, de um lado, a importância das ações internacionais coordenadas de combate à criminalidade organizada, aos crimes de corrupção, de tráfico de drogas e armas, de lavagem de dinheiro e, de outro lado, a elevada qualidade da técnica jurídica empregada na redação do acordo, a propriedade com que são tratados os diversos aspectos que envolvem a cooperação judiciária e, sobretudo, a perspectiva de desburocratização dos processos, que como efeito indireto, pode ter como consequência direta o afastamento da configuração de situações de impunidade, estamos convencidos da procedência e da

conveniência da aprovação do tratado sob exame, nos termos em que se encontra redigido.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Marcondes Gadelha
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Marcondes Gadelha
Relator